

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE - N° 2926/75

Aprovado por Deliberação
de 18/12/1973

PROCESSO CEE- N° 2970/73

INTERESSADO - PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVÃO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO

I- HISTÓRICO - Paulo Fernando Sampaio Galvão, filho de Antônio Sant'Ai na Galvão e dona Lúcia Sampaio Galvão, nascido em Jaú, Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1957, Carteira de Identidade RG 6.856.069, residente e domiciliado, em Jaú, à Rua Major Prado, 756, dirige-se a este Conselho solicitando, equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América do Norte, para fins de prosseguimento de vida escolar.

O interessado apresenta a seguinte vida escolar:

a) curso primário, com 4 séries, no Grupo Escolar "Major Prado, em Jaú, (SP);

b) curso ginásial, com 4 séries, (1968-1971), no Instituto de Educação Estadual "Caetano Lourenço de Camargo", em Jaú, (SP);

c) 1ª série do curso colegial, em 1972, no mesmo estabelecimento supracitado;

d) no primeiro semestre do corrente ano, de 15/1/73 à 12/6/73, contemplado com bolsa de estudos do "Youth for Understanding" frequentou a "St. Josephs High School", em Farley, Iowa, Estados Unidos, tendo estudado as seguintes matérias: Inglês, Ciências Sociais, História Americana, Química, Psicologia, Governo Americano e Datilografia

e) regressando ao Brasil, prosseguiu estudos, a partir do 2º semestre, na 2ª série do ensino do 2º grau, no Instituto de Educação Estadual "Caetano Lourenço de Camargo", em Jaú (SP).

II - FUNDAMENTAÇÃO - A petição do requerente encontra amparo legal no artigo 100 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência firmada por este Conselho. A instrução do processo atende as exigências da Resolução CEE- n° 19/65.

Os estudos realizados nos Estados Unidos pelo requerente no 1º semestre de 1973, podem ser considerados como equivalentes ao 1º semestre da 2ª série do 2º grau do nosso sistema de ensino.

III - CONCLUSÃO - À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento de equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos por PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVÃO, ao nível do 1º semestre da 2ª série do

ensino, do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, ficando autorizada a sua matrícula no 2º semestre dessa série e convalidados os atos escolares decorrentes. Assim serão computados, para efeito de avaliação do rendimento escolar e apuração da assiduidade, os índices relativos ao 2º semestre da 2ª série do 2º grau.

CESG, em 13 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP- nº 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ANTONIO DELORENZO NETO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CESG, em 18 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente